



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1862

, DE 26 DE junho

DE 2012

**“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E
ALIENAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS INVADIDAS,
AOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar e alienar, mediante prévia autorização legislativa e o cumprimento das demais formalidades legais, as áreas públicas invadidas por proprietários lindeiros, nos casos de:

- I – pequenas ocupações de passeio público;
- II – investidura, entendida como a alienação aos proprietários lindeiros de área remanescente ou inaproveitável, resultante de obra pública ou de infraestrutura desativada.

Art. 2º. Os proprietários lindeiros invasores de áreas públicas interessados na aquisição de área invadida, deverão anexar ao requerimento os seguintes documentos:

- I – cópia do título de domínio de seu imóvel;
- II – planta baixa demonstrando os limites da propriedade e a área pública ocupada;
- III – memorial descritivo da ocupação territorial, discriminando a edificação que ultrapassa a projeção da propriedade com pelo menos 02 (duas) fotos da mesma;
- IV – cópia do carnê do IPTU;
- V – projeto de edificação aprovado pela Prefeitura, quanto houver.

Art. 3º. A alienação da área invadida será precedida de análise pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste e, posteriormente, pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis a ser designada, que avaliará o valor da área pública invadida, considerando eventual prejuízo à coletividade, derivada da mutilação do bem público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º Ao valor apurado pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, a partir de seis meses da publicação desta Lei, será acrescida uma multa de acordo com a seguinte tabela:

- I - 6 meses a 1 ano, multa de 10% (dez por cento), e
- II - a partir de 1 ano, multa de 20% (vinte por cento).

§ 1.º Estarão isentos do pagamento da multa os proprietários de imóveis construídos em loteamentos espontâneos, clandestinos ou irregulares, cuja responsabilidade pelo parcelamento e implantação dos lotes não seja do proprietário, e sim do loteador.

§ 2º O valor total apurado e a multa, poderão ser parcelados em até 05 (cinco) vezes, devidamente corrigido na forma da legislação vigente.

§ 3.º A alienação da área invadida aos proprietários de imóveis lindeiros não poderá ultrapassar o valor previsto no parágrafo 3º do Artigo 17 e Artigo 23, II, "a" da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste poderá notificar, a qualquer momento, os proprietários lindeiros invasores de áreas públicas para procederem a regularização de sua situação.

Art. 6º Fica o adquirente responsável pela regularização do título de domínio da área apossada, após a quitação do débito junto aos cofres públicos.

Art. 7º Não será permitida a alienação, nem será efetuada a regularização de obras clandestinas quando:

- I – contrariar o interesse coletivo;
- II – as condições geradas pela invasão venham a comprometer a segurança da coletividade, gerando risco ao proprietário ou a qualquer munícipe;
- III – tratar-se de áreas verdes ou institucionais;
- IV – tratar-se de área superior a 1000 m² (mil metros quadrados).

Art. 8º Os imóveis que se enquadrarem no Artigo 7º receberão notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, para iniciar a demolição.

§ 1º Decorrido o prazo mencionado no *caput* deste Artigo sem início da demolição, o proprietário do imóvel será autuado e será aplicada multa com valor correspondente à área invadida, multiplicada pelo dobro do valor comercial do metro quadrado, apurado pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO



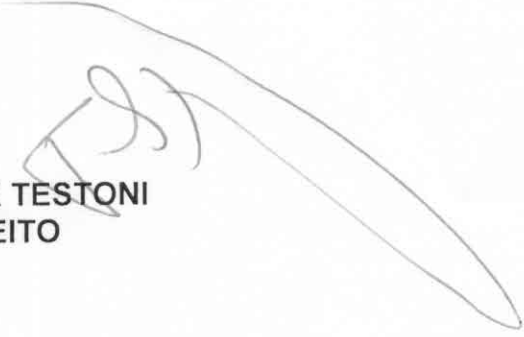
§ 2º A cada ano a multa será aplicada em dobro até que seja procedida a demolição da construção na área invadida.

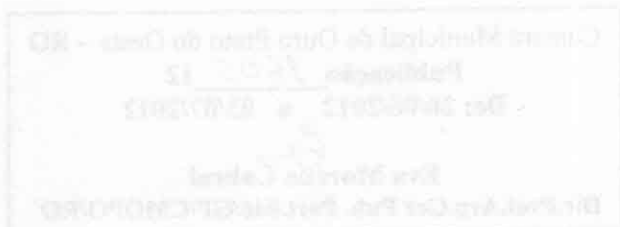
§ 3º O prazo para demolição mencionado no *caput* deste Artigo poderá ser prorrogado uma única vez pelo prazo de seis meses, desde que o proprietário faça requerimento justificando as razões.

§ 4º Para que se proceda a demolição, deverá ser aberto processo administrativo com apresentação do Plano de Demolição, Laudo Técnico e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART –, especificando os procedimentos de segurança.

Art. 9º. Os casos omissos serão analisados por uma comissão designada para esse fim, a ser regulamentada por Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO



Faint text at the bottom right, possibly a date or reference number.